



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa obrigatória de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. É obrigatória a baixa do registro de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, ou sinistrado com laudo de perda total e integralmente indenizado por companhia seguradora, vedada, em qualquer caso, a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi e o aproveitamento do registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* é do proprietário do veículo, ou da companhia seguradora que houver efetuado a indenização, ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

§ 2º A baixa deverá ser requerida pelo responsável no prazo e na forma estabelecidos pelo Contran.

§ 3º A baixa de veículo, efetuada nas condições previstas neste artigo, é irreversível e irrevogável, e impede definitivamente o veículo de voltar à circulação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina a baixa obrigatória do registro para veículos irrecuperáveis ou definitivamente desmontados. A presente proposição inclui expressamente, entre os veículos sujeitos a essa exigência, aqueles que, sinistrados com laudo de perda total, tenham sido integralmente indenizados por companhia seguradora.

De acordo com o projeto, e a exemplo dos demais casos previstos no art. 126 do CTB, os veículos mencionados não poderão ser remontados sobre o mesmo chassi, nem manter o registro anterior. Em hipótese alguma, será permitido que voltem a circular. Com a medida, vislumbra combater uma série de fraudes e distorções diretamente associadas ao pouco controle exercido sobre a destinação final dos veículos sinistrados.

É fácil constatar que, muitas vezes, a perda total admitida pela seguradora, e indenizada como tal, reflete mais o interesse do proprietário do veículo, ou a conveniência da própria seguradora, do que a real condição do veículo, artificialmente dado como irrecuperável. Nessas circunstâncias – mais especificamente no momento em que a seguradora, ou quem vier a sucedê-la, assume a propriedade do veículo pelo qual foi paga indenização total –, costuma ter início o processo de “ressurgimento” irregular do veículo sinistrado.

Duas condutas vêm sendo sistematicamente exercidas nesse contexto, ambas inaceitáveis.

Na primeira delas, é o próprio veículo, com o mesmo chassi e o registro original, que retorna às ruas e estradas do País. Isso, possivelmente, depois de o veículo sinistrado cumprir as seguintes etapas típicas do processo: i) ser comercializado pela própria seguradora, interessada em

reaver parte do valor pago a título de indenização; ii) passar por ampla reforma, não se sabe exatamente em que condições, o que coloca sob suspeita a confiabilidade do veículo, notadamente do ponto de vista da segurança; e iii) por fim, ser novamente vendido, sem que nada desse histórico chegue ao conhecimento do novo proprietário – este, muito provavelmente, o único a sair prejudicado no negócio.

Já na segunda situação – sem dúvida, a mais grave –, é a disponibilidade da documentação e da parte do chassi contendo a gravação do código do veículo sinistrado, além do próprio registro, inadvertidamente mantido ativo nos cadastros oficiais, que acaba alimentando a indústria do roubo de veículos e prestando um lamentável desserviço à população. É o que ocorre quando um veículo roubado ou furtado, sem condições de circular com o chassi, o código e a documentação originais, é legitimado mediante simples apropriação daqueles elementos-chave oriundos de outro veículo, que, embora irrecuperável, continua a existir no mundo legal.

Daí a importância da baixa do registro no segmento dos sinistrados, de modo a impedir a falsa regularização do produto do roubo ou do furto. Certo da oportunidade da iniciativa e, movido pela intenção de contribuir para o combate ao roubo e furto de veículos no País, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresento.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES

[Mensagem de veto](#)

[Vide texto compilado](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.